

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS.....	4
3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	5
3.1. RECEITA.....	5
3.2. DESPESAS.....	6
3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....	7
3.4. CONTRATOS.....	22
3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.....	28
3.6. DÍVIDA ATIVA.....	28
3.7. RESTOS A PAGAR.....	30
3.8. EDUCAÇÃO.....	30
3.9. SAÚDE.....	34
3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	35
3.10.1. Controle de Custos de Frotas.....	35
3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	36
3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	37
3.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.....	40
3.13.1. Controlador Interno.....	41
4. DENÚNCIAS.....	42
5. REPRESENTAÇÕES.....	42
6. TOMADA DE CONTAS.....	43
7. RECOMENDAÇÕES.....	43
8. DETERMINAÇÕES.....	43
9. CONCLUSÃO.....	45
9.1. Irregularidades sob a responsabilidade do Senhor Valdir Pereira dos Santos – Gestor.....	45
9.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	45
9.1.2. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	50
9.2. Irregularidades sob a responsabilidade solidária do Senhor Renato Fabris – controlador interno.....	50
9.3. Irregularidades sob a responsabilidade solidária do Senhor Eleandro Antônio Pereco – contador.....	51
9.3.1. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	51
9.4. Irregularidades sob a responsabilidade solidária da Senhora Regina de Souza Mendonça – pregoeiro.....	51

9.5. Irregularidades sob a responsabilidade solidária da Senhora Jucilene Frassetto Schmoller –
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.....53

Anexo I. Administrador e demais responsáveis.....55

Anexo II. Receita57

Anexo III. Despesa.....58

Anexo IV. Licitações homologadas.....59

Anexo V. Análise Simultânea de Editais de Licitações – (2 dias úteis - APLIC) – período Janeiro a
junho.....60

Anexo XI. Situação dos Ônibus Utilizados no Transporte Escolar.....61

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 15.489-0/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
CNPJ : 33.683.822/0001-73
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES
MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inc. III do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado no período de 17 de maio a 04 de junho e consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria no local foi realizada no período de 14 a 18 de novembro de 2011 na sede da entidade, em atendimento ao Ofício 087/2011/6ª SECEX, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente. (fl. 221, TCE/MT)

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

PREFEITO MUNICIPAL:	
NOME:	Valdir Pereira dos Santos
PERÍODO:	01/01/2011 a 31/12/2011

CONTADOR:	
NOME:	Eleandro Antônio Pereco
PERÍODO:	01/01/2011 a 31/12/2011

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
NOME:	Renato Fabris
PERÍODO:	01/01/2011 a 31/12/2011

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
NOME:	Jucilene Frassetto Schmoller
PERÍODO:	03/01/11 a 31/12/11

PREGOEIRA	
NOME:	Regina de Souza Mendonça
PERÍODO:	03/01/11 a 31/12/11

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de R\$ 18.050.695,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de 20.392.830,12. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 112,98% da previsão, conforme Anexo II.

Integraram a amostra analisada as receitas FPM, ITR, CIDE, FUNDEB e ICMS-Desoneração.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64)

Foi informado no Relatório de Controle Externo Simultâneo uma divergência na contabilização da Receita do Fundeb quando em comparação com as informações disponibilizadas pelo STN. Todavia foi constatado que o valor foi ajustado até o final do exercício.

3.2. DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 20.123.509,54, a liquidada R\$ 19.045.901,13 e a paga R\$ 18.502.538,12, conforme Anexo III.

Integraram a amostra analisada os seguintes empenhos 392, 397, 405, 406, 439, 477, 561, 567, 572, 581, 587, 589, 594, 595, 635, 656, 660, 669, 708, 723, 738, 740, 741, 761, 847, 851, 1173, 2013, 2094, 2110, 2116, 2133, 2246, 2260, 2272, 2276, 2277, 2355, 2378, 2313, 2362, 2372, 2373, 2387, 2389, 2391, 2399, 2408, 2429, 2430, 2431, 2438, 2439, 2440, 2441, 2448, 2449, 2450, 2458, 2503, 2533, 2649 e 2703.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64)
2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93)

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93)
4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64)
5. Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda no pagamento do empenho 000561, (fl. 225, TCE/MT) contrariando o Decreto 3.000/99, artigo 647, § 1º, 17 c/c Solução de Consulta nº 41/02 Secretaria da Receita Federal. **DB 14**
6. Foi constatado que a Classificação Econômica Segundo A Natureza Da Despesa do empenho 2260 (fls. 226 – 229, TCE/MT) não atendeu as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 da STN. A despesa fora classificada como 3.3.90.30.99 e quando que o correto seria 4.4.90.52.99.

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foram homologados 53 procedimentos licitatórios no valor total de R\$, 16.973.422,42, representando 84,35% do total empenhado no exercício; e 29 processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 313.603,36, o que representa 1,56% do total empenhado no exercício, conforme Anexo IV.

Integraram a amostra analisada: Inexigibilidade 01, Dispensa 09, Dispensa 10, Dispensa 11, Dispensa 21, Convite 01, Convite 02, Convite 03, Convite 04, Convite 06, Convite 07, Convite 08, Pregão 01, Pregão 02, Pregão 03, Pregão 15, Pregão 16, Pregão 20, Pregão 25 e Pregão 44.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF)
2. Nas foram constatadas aquisições de objetos divisíveis em parcela única. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011)
3. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011)
4. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

Inexigibilidade nº 01 (Fls. 230 – 235, TCE/MT)

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revisão e a re-elaboração da legislação tributária municipal que disciplina a instituição e a cobrança de impostos municipais, objetivando adequá-la às alterações promovidas em nível constitucional, infraconstitucional e ao entendimento predominante no âmbito jurisprudencial, bem como a capacitação dos servidores públicos municipais encarregados da aplicação da referida legislação, promovendo ainda a recuperação, administrativa ou judicial, de eventuais créditos tributários identificados e porventura não lançados em virtude da falta capacitação técnica de seus servidores ou de divergências interpretativas relacionadas com a legislação municipal vigente.

Contratado: Maizman ET Rodrigues Advogados Associados

Valor da Contratação: R\$ 35.000,00

Descrição da Irregularidade:

O tipo de serviço contratado pode ser subdivido em três, a saber, (1) serviço de revisão e a re-elaboração da legislação tributária municipal, (2) capacitação dos servidores públicos municipais encarregados da aplicação da referida legislação e, por fim, (3) recuperação, administrativa ou judicial, de eventuais créditos tributários identificados e porventura não lançados.

Para todos os serviços almejados não foi comprovado no procedimento de inexigibilidade a natureza singular dos mesmos, ou seja, que realmente se trata de serviço inédito, incomum, peculiar, específico e de tamanha complexidade, de forma tal que somente a contratada fosse capaz de realizá-lo satisfatoriamente, sem possibilidade de competição com outras empresas.

Vale ressaltar que uma rápida consulta a internet constatou a existência de diversas empresas de consultoria e assessoria da área pública municipal que prestam os serviços contratados, comprovando a natureza comum dos mesmos.

Conforme consta no Sistema APLIC e informado no por ocasião da diligência no local, o contrato decorrente desta inexigibilidade não produziu quaisquer efeitos financeiros. Por esta razão as irregularidades descritas anteriormente não serão objetos de apontamento, entretanto **sugere-se a imposição de determinação** para que a Prefeitura de Nova Monte Verde somente formalize processos de inexigibilidade de licitação para objetos de natureza singular, ou seja, que realmente se trate de serviço inédito, incomum, peculiar, específico e de tamanha complexidade, de forma tal que somente a contratada é capaz de realizá-lo satisfatoriamente, sem possibilidade de competição com outras empresas.

Dispensa nº 09 (Fls. 236 – 246, TCE/MT)

Objeto: prestação de serviços médicos com atendimento de 40 (quarenta) horas na unidade de saúde (PSF I), Atendimento de 15(quinze) plantões de sobre aviso de 24 (vinte e quatro) horas no Hospital Municipal e pela Diretoria Clínica do Hospital Municipal de saúde.

Contratado: Leonardo Lincoln de Melo Chaga

Valor da Contratação: R\$ 67.600,00

Descrição da Irregularidade:

Esta dispensa foi fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, que autoriza contratações em situações emergências, entretanto, conforme jurisprudência do TCU (Decisão 300/1995 Segunda Câmara), além das formalidades previstas no art. 26 e § único, é requisito obrigatório que a situação emergencial não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

É patente a previsibilidade dos serviços médicos numa administração municipal. A gestão eficiente e econômica deveria mover a administração a promover a contratação dos serviços antes do encerramento do contrato em vigência. Uma vez que não foram observadas quaisquer providências do Gestor neste sentido, fica consagrada a irregularidade neste procedimento de dispensa de licitação. Ressalte-se que esta equipe entende que os serviços de saúde são essenciais, todavia a desídia administrativa em planejar esta despesa deve ser reprimida. **GB 02**

Também deve ser ressaltado que, apesar da expressa vedação contida no inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666, foi prorrogado o contrato 66/11, produto da Dispensa 10/11, gerando um aditivo de R\$ 28.600,00 (50% do valor contratado) **GB 13**

Dispensa nº 10 (Fls. 247 – 256, TCE/MT)

Objeto: prestação de serviços médicos com atendimento na Unidade de Saúde da Família Antonio Fernandes "Toninho Capivara"; e Atendimento de 10 plantões de 24 horas/mês

Contratado: Euclides Morales Comim

Valor da Contratação: R\$ 67.600,00

Descrição da Irregularidade:

Esta dispensa foi fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, que autoriza contratações em situações emergências, entretanto, conforme jurisprudência do TCU (Decisão 300/1995 Segunda Câmara), além das formalidades previstas no art. 26 e § único, é requisito obrigatório que a situação emergencial não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

É patente a previsibilidade dos serviços médicos numa administração municipal. A gestão eficiente e econômica deveria mover a administração a promover a contratação dos serviços antes do encerramento do contrato em vigência. Uma vez que não foram observadas quaisquer providências do Gestor neste sentido, fica consagrada a irregularidade neste procedimento de dispensa de licitação. Ressalte-se que esta equipe entende que os serviços de saúde são essenciais, todavia a desídia administrativa em planejar esta despesa deve ser reprimida. **GB 02**

Também deve ser ressaltado que, apesar da expressa vedação contida no inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666, foi prorrogado o contrato 67/11, produto da Dispensa 10/11, gerando um aditivo de R\$ 28.600,00 (50% do valor contratado) **GB 13**

Dispensa nº 11 (Fls. 257 – 267, TCE/MT)

Objeto: prestação de serviços médicos com atendimento na unidade de saúde (PSF II Japurana) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Contratado: Daniele Aparecida Taufer

Valor da Contratação: R\$ 45.600,00

Descrição da Irregularidade:

Esta dispensa foi fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, que autoriza contratações em situações emergências, entretanto, conforme jurisprudência do TCU (Decisão 300/1995 Segunda Câmara), além das formalidades previstas no art. 26 e § único, é requisito obrigatório que a situação emergencial não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

É patente a previsibilidade dos serviços médicos numa administração municipal. A gestão eficiente e econômica deveria mover a administração a promover a contratação dos serviços antes do encerramento do contrato em vigência. Uma vez que não foram observadas quaisquer providências do Gestor neste sentido, fica consagrada a irregularidade neste procedimento de dispensa de licitação. Ressalte-se que esta equipe entende que os serviços de saúde são essenciais, todavia a desídia administrativa em planejar esta despesa deve ser reprimida. **GB 02**

Também deve ser ressaltado que, apesar da expressa vedação contida no inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666, foi prorrogado o contrato 68/11, produto da Dispensa 10/11, gerando um aditivo de R\$ 22.800,00 (50% do valor contratado) **GB 13**

Pregão Presencial nº 01 (Fls. 268 – 336, TCE/MT)

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Gerais

Vencedores: Cooperativa Êider em Prestação de Serviços

Propostas: R\$ 1.479.632,40

Descrição da Irregularidade:

A Lei 10.520/02 instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão destinada a aquisição de bens e serviços comuns. A utilização desta modalidade de licitação vem minimizando custos para a Administração Pública, tornando mais célere o procedimento licitatório e, por esta razão, se consolidando como a principal forma de contratação em todas as esferas de governo.

Da leitura da referida Lei fica evidente que o legislador optou, propositalmente, pela inversão da tradicional fases da licitação da Lei 8.666/93. No Pregão primeiramente são enviadas as propostas, posteriormente são efetuados os lances e, por fim, realiza-se a fase da habilitação.

Foi constatado que o item 3.1.1. do edital condiciona a participação dos interessados ao cadastro prévio de no mínimo 3 dias úteis da data da sessão da licitação no cadastro de fornecedores do município. Acerca deste item, é importante esclarecer que a criação e manutenção de um sistema de registros cadastrais tem dois louváveis objetivos: de um lado, simplificar a atividade da administração, de modo que não seja necessário a cada licitação examinar os requisitos de habilitação; de outro, permitir que os particulares possam fazer a comprovação de requisitos perante a administração sem os atropelos e riscos exigidos em determinado procedimento licitatório. Entretanto, não pode tal norma impedir que fornecedores não-cadastrados possam participar de licitações no âmbito da administração pública, sob pena de infringir, dentre outros, os artigos 3º, § 1º, inciso I; 22, §§ 1º, 2º e 3º; 27 e 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 4º, inciso XIII, da Lei do Pregão.

É de extrema importância ressaltar que, conforme o art. 4º, inc. XIV, é facultado aos licitantes deixarem de apresentar os documentos de habilitação que constem no sistema de cadastramento de fornecedores. Assim sendo, **não se pode exigir, mas se deve aceitar** a inscrição prévia no sistema de cadastramento de fornecedores da entidade. Sobre o tema, convém também transcrever o Acórdão nº 1070/2005 do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. informar ao Banco do Brasil, a título de esclarecimento, que, em qualquer modalidade de licitação, **não se pode exigir, mas se deve aceitar**, a inscrição prévia no Sicaf como meio de prova da habilitação de interessado, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I c/c o art. 22, § 2º, in fine, ambos da Lei de Licitações, bem como na redação dada ao Decreto nº 3.722/2001, pelo Decreto nº 4.485/2002; (Grifo nosso)

Pelos fundamentos expostos acima, fica patente que o item 3.1.1. restringiu irregularmente a competitividade do certame. **GB 03**

A letra “d” do item 6.7. do edital determina a necessidade de visita técnica como pré requisito de habilitação. O item 6.12 limita a visita técnica a um único dia, a saber 07/01, o que dificulta a participação de empresas que não sejam do município. Também deve ser ressaltado que, do dia marcado para a visita técnica até a data da sessão, a saber dia 14/01, há apenas o interstício de 5 dias úteis, ferindo de morte o artigo 4º, V, Lei 10.520 que fixa o prazo mínimo de 8 dias úteis e, conseqüentemente, o princípio da publicidade. **GB 13**

Pregão Presencial nº 02 (Fis. 337 – 378, TCE/MT)

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Vigias em Logradouros públicos, não havendo necessidade de ter passado por cursos de policiamento e sem porte de armas.

Vencedores: Cooperativa Êider em Prestação de Serviços

Propostas: R\$ 288.000,00

Descrição da Irregularidade:

As irregularidades praticadas nesta licitação são idênticas as do Pregão 01 e serão objeto de apontamento em conjunto.

Pregão Presencial nº 15 (Fis. 379 – 393, TCE/MT)

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, por linha definida, para atender os estudantes dos assentamentos do município.

Vencedores: Claudete Gomes Bento Transportes-ME; Carlos Gois-MR

Propostas: R\$ 155.925,00; R\$ 40.986,00

Descrição da Irregularidade:

Os artigos 136, 137 e 138, da Lei 9.503/97 – CTB, dispõe sobre as exigências a serem observadas pelos condutores de escolares. A seguir está transcrito os artigos:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Uma vez que o edital de licitação não fazia alusão de que os interessados deveriam cumprir com a legislação retromencionada, foi verificado que, todos os veículos disponibilizados pelos contratados não atendiam o caput do artigo 136 e os incisos II, III e IV do CTB.

Foi constatado que as empresas L. Carlos Gois – ME e Claudete Gomes Bento Transportes -ME descumpriram a letra “b” do item 6.2.4. do edital por indicarem motoristas com habilitação incompatível para o transporte de escolares, a saber categoria “AC”. Também foi evidenciado que a empresa Claudete Gomes Bento Transportes -ME descumpriu a letra “a” do item 6.2.4. uma vez não apresentou o documento do veículo que faria o transporte de escolares. **GB 13**

Pregão Presencial nº 16 (Fls. 394 – 428, TCE/MT)

Objeto: Registro de preço, para futura e eventual aquisição de material de consumo: gêneros alimentícios, descartáveis, mat. de limpeza, higiene pessoal, utilidades, produtos de lavanderia e outros.

Vencedores: Supermercado Nova Bandeirantes LTDA

Propostas: R\$ 200.264,58

Descrição da Irregularidade:

O item 8.6. do edital do Pregão sujeita todo o certame a se tornar vítima de conluio de empresas. A seguir está transcrito o referido item.

8.6. Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores a proposta de menor preço. A aplicação do valor de redução entre os lances, incidirá sobre o preço total do objeto, por item, livremente.

O referido item determina que os lances devam ser dados em valor inferior à proposta de menor preço. Nesta situação, se duas empresas se unirem para fraudar a licitação – conluio de empresas, elas obterão sucesso. Para facilitar a compreensão, tomemos o seguinte exemplo:

- imaginemos que num determinado procedimento licitatório Pregão, o preço mínimo exequível para o objeto da licitação é de R\$ 100.000,00;
- as empresas A e B, sabem qual o valor mínimo exequível do objeto da licitação e, aproveitando-se do fato do edital do Pregão conter regra idêntica a contida a do caso em comento, se unem para fraudar a licitação para que a empresa B vença a fase de lances, mas seja inabilitada por não dispor de uma certidão; e
- a empresa C é uma empresa idônea que decide participar do Pregão. O preço mínimo possível a ser ofertado pela empresa C é de R\$ 105.000,00.

O quadro a seguir demonstra esta possibilidade.

Descrição	Empresa A	Empresa B	Empresa C
Proposta inicial	130.000,00	129.000,00	120.000,00
Lance 01	119.000,00	118.000,00	117.000,00
Lance 02	115.000,00	101.000,00	Não oferta lance

Na situação descrita, a empresa B venceria a licitação mas, por ocasião da conferência dos documentos fica constatado que a empresa não tem uma certidão. Daí a empresa A, que ficou em segundo lugar, seria convocada e, por apresentar toda a documentação necessária, o objeto da licitação lhe seria adjudicado.

Neste exemplo apesar da empresa C estar disposta a fornecer o objeto da licitação por um preço inferior, ela foi prejudicada pelo fato da empresa B ter ofertado um preço muito baixo. A consequência para a administração foi um gasto extra de R\$ 10.000,00 pelo objeto licitado.

Com o fim de resguardar o erário de situações como a descrita, o edital da licitação não pode obrigar aos interessados a oferecer o lance menor que o da menor proposta, antes devem exigir que os lances devam ser formulados em valores distintos e não superiores ao último lance ofertado pela própria participante.

Caso esta regra fosse observada, teríamos a seguinte para a situação proposta anteriormente:

Descrição	Empresa A	Empresa B	Empresa C
Proposta inicial	130.000,00	129.000,00	120.000,00
Lance 01	119.000,00	118.000,00	117.000,00
Lance 02	115.000,00	101.000,00	105.000,00

Nesta nova configuração, a empresa C não estaria obrigada a cobrir o lance da empresa B e poderia ofertar novo lance, inviabilizando o conluio de empresas e gerando economia ao erário.

Por todo o exposto, com o fim de resguardar o erário do conluio de empresas, **sugere-se a imposição de determinação** para que nos editais de licitação na modalidade Pregão os participantes não estejam obrigados o ofertar lances inferiores ao menor ofertado, antes os Editais devem exigir que os lances devam ser formulados em valores distintos e não superiores ao último lance ofertado pelo próprio participante.

Pregão Presencial nº 20 (Fls. 429 – 478, TCE/MT)

Objeto: Contratação de empresa ou profissional qualificado para prestação de serviços conforme relacionados no Termo de Referência do Edital.

Vencedor: Lizandra Paula da Silva

Priscila Ferrari Paulino

Danilo Augusto Barreto

Suelyn Bishop

Lea Maria Alves de Amorim

Proposta Vencedora:	Lizandra Paula da Silva	R\$ 13.500,00
	Priscila Ferrari Paulino	R\$ 27.900,00
	Danilo Augusto Barreto	R\$ 20.250,00
	Suelyn Bishop	R\$ 27.900,00
	Lea Maria Alves de Amorim	R\$ 18.900,00

Descrição da Irregularidade:

Foi constatado que a participante Suelyn Bishop descumpriu a letra “b” do item 7.1.1.2, do edital por apresentar documento de registro ou inscrição profissional com prazo de validade vencido.

O referido item dispõe que os licitantes pessoa física devem apresentar cópia da carteira profissional ou inscrição na área pretendida, autenticado. A participante Suelyn Bishop apresentou cópia de sua Licença Temporária de Trabalho, expedida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região – CREFITO9, com validade para até 20/01/2010. Uma vez que a sessão do pregão ocorreu em 21/03/2011, o documento estava vencido a mais de 1 ano e 2 meses.

A consulta ao *site* CREFITO9 constatou que Senhora Suelyn Bishop obteve o registro de Profissional Ativo em 14/02/2012, ou seja, durante todo o exercício de 2011 não há evidencia de que a participante detinha autorização para desempenhar a função de fisioterapeuta.

A qualificação técnica é pressuposto indispensável ao adimplemento de habilitação do licitante no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da Licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.666/93, a sua habilitação técnica plena. **GB 13**

Pregão Presencial nº 25 (Fl. 479, TCE/MT)

Objeto: Contratação de pessoa jurídica de assessoria técnica e jurídica na área tributária com a finalidade de recuperar valores.

Vencedores: Instituto Brasileiro de Apoio a Modernização Administrativa – IBRAMA.

Propostas: R\$ 2.470.000,00

Descrição da Irregularidade:

A análise de todo o processo no local evidenciou que esta licitação e contratação não produziu quaisquer efeitos financeiros a administração. Neste sentido, foi acostado ao processo uma Declaração do Gestor em que afirma que o Contrato nº 311/2011, decorrente do Pregão Presencial 25, não produziu quaisquer efeitos financeiros e que a empresa IBRAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA não instaurou quaisquer procedimentos de recuperação e/ou revisão de débitos em nome do Município de Nova Bandeirante – MT em âmbito administrativo e judicial.

Pregão Presencial nº 44 (Fls. 480 – 500, TCE/MT)

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Hospedagem e Alimentação para Pacientes Encaminhados para Tratamento de Saúde em Cuiabá

Vencedor: Casa de Apoio Doce Lar

Proposta Vencedora: R\$ 20.000,00

Descrição da Irregularidade:

O Item 7.1.2. do edital elenca entre os documentos necessários à habilitação jurídica a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Esta exigência encontra amparo na Lei 8.666/93, art. 29, III. Apesar da exigência editalícia, foi verificado que a empresa vencedora do certame apresentou a referida certidão com prazo de validade vencido, a saber 04/12/2010 e a data da sessão ocorreu em 15/08/2011. Pelo exposto, fica patente que a participante Casa de Apoio Doce Lar deveria ter sido inabilitada por infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. **GB 13**

Também foi verificado que no Edital não havia a exigência, entre os documentos necessários a habilitação jurídica, de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A não exigência da referida prova de regularidades infringe o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. A equipe de auditoria verificou e não constatou que a empresa vencedora do certame estava em débito com à Seguridade Social e/ou com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por esta razão esta irregularidade foi classificada como moderada. **GC 13**

3.4. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 111 contratos no valor total de R\$ 10.351.069,39. (Sistema APLIC, módulo Contrato, fl. 501, TCE/MT)

Integraram a amostra analisada os contratos 110, 135, 192, 284, 299, 300, 342 e 356. Os aditivos dos Contratos 192 e 284. As Rescisões dos Contratos 303 e 342.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 Não foi constatado o acompanhamento da execução dos contratos por representante da Administração, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93. – **HB 04**
- 2 A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.
- 3 As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- 4 Não foram constatados situações de descumprimento de contrato por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93)
- 5 Não houve concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93)

Contrato 135 (Fls. 502 – 504, TCE/MT)

Objeto: Prestação de Serviços de Assessoria para área Contábil e Apoio Técnico ao Controlador Interno do Município, a partir de fevereiro de 2011.

Contratado: Numerum Contabilidade LTDA-ME

Valor: R\$ 71.940,00

Descrição da Irregularidade:

- ausência de cláusula especificando a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei 8.666/93); **HC 05**

- ausência de cláusula especificando os valores das multas e dos critérios para rescisão ou suspensão de pagamento do contratado; (art. 55, VII e VIII, da Lei 8.666/93); **HC 05**
- e ausência de cláusula obrigando o contratado a manter-se em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas durante toda a execução do contrato; (art. 55, XIII da Lei 8.666/93). **HC 05**

Contrato 192 (Fls. 505 – 508, TCE/MT)

Objeto: Aquisição de passagens rodoviárias intermunicipais (dentro do estado) para atender aos pacientes que necessitam se deslocar para tratamento de saúde e as pessoas assistidas pela Secretaria de Ação Social

Contratado: Maria Fabiana Garcia – ME

Valor: R\$ 88.040,00

Descrição da Irregularidade:

- ausência de cláusula contemplando os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei 8.666/93); **HC 05**
- a regra contida no item 8.2. do contrato é lesiva a Administração por estabelecer multa de 20% do valor do contrato para a parte que o infringisse. Com o fim de resguardar o erário municipal, **sugere-se a imposição de determinação** para que a Administração Pública Municipal cuide para não elaborar instrumentos contratuais que admitam a imposição de multa contra a própria Administração. Neste sentido dispõe a Súmula 205 TCU. **HC 05**

Contrato 284 (Fls. 509 – 513, TCE/MT)

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais em atendimento aos pacientes das unidades básicas de saúde e do Hospital Municipal, do município de Nova Bandeirantes/MT.

Contratado: Laboratório Laborvale LTDA

Valor: R\$ 196.192,00

Descrição da Irregularidade:

- ausência de cláusula contemplando os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei 8.666/93). **HC 05**

Contrato 299 (Fls. 514 – 518, TCE/MT)

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de Serviços para o Transporte Escolar para atender os estudantes dos assentamentos do Município de Nova Bandeirantes, até 31 de dezembro de 2011, ou quando findo o ano letivo.

Contratado: Claudete Gomes Bento Transportes - ME

Valor: R\$ 155.925,00.

Descrição da Irregularidade:

- ausência de cláusula contemplando os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei 8.666/93); **HC 05**
- a regra contida nos itens 4.6. e 4.7. são lesivas a Administração por estabelecerem que casos de impedimentos de circulação dos veículos, causado por fenômenos naturais e os casos excepcionais que impeçam a realização do transporte, como a

ocorrência de greve dos profissionais da educação, pontos facultativos ou a falta de água nas escolas, dentro outros motivos, serão contabilizados como dias letivos contados na planilha de medição. Tal regra fere o princípio da economicidade esculpido no artigo 70, da Constituição, posto admitir o pagamento por serviços não prestados, o que também é vedado pela art. 62, da Lei 4.320/64. Com o fim de resguardar o erário municipal, sugere-se a **imposição de determinação** para que a Administração Pública Municipal cuide para que nos próximos instrumentos contratuais elaborados pela Prefeitura para prestação de serviços de transporte de escolares, os pagamentos sejam em função da quantidade de quilômetros percorridos no mês, exclusivamente.

Contrato 300 (Fls. 519 – 523, TCE/MT)

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de Serviços para o Transporte Escolar para atender os estudantes dos assentamentos do Município de Nova Bandeirantes, até 31 de dezembro de 2011, ou quando findo o ano letivo.

Contratado: L.Carlos Gois – ME

Valor:

Descrição da Irregularidade:

- ausência de cláusula contemplando os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei 8.666/93); **HC 05**
- a regra contida nos itens 4.6. e 4.7. são lesivas a Administração por estabelecerem que casos de impedimentos de circulação dos veículos, causado por fenômenos naturais e os casos excepcionais que impeçam a realização do transporte, como a ocorrência de greve dos profissionais da educação, pontos facultativos ou a falta

de água nas escolas, dentro outros motivos, serão contabilizados como dias letivos contados na planilha de medição. Tal regra fere o princípio da economicidade esculpido no artigo 70, da Constituição, posto admitir o pagamento por serviços não prestados, o que também é vedado pela art. 62, da Lei 4.320/64. Com o fim de resguardar o erário municipal, sugere-se a **imposição de determinação** para que a Administração Pública Municipal cuide para que nos próximos instrumentos contratuais elaborados pela Prefeitura para prestação de serviços de transporte de escolares, os pagamentos sejam em função da quantidade de quilômetros percorridos no mês, exclusivamente.

Contrato 342 (Fls. 524 – 527, TCE/MT)

Objeto: Locação de 01 (um) caminhão Pipa Marca FORD 7000 a diesel, cor amarela, ano/modelo 1980, Placa BUD3523, Chassi LA7HYB69736, cód. RENAVAL 354147226, equipado com motor bomba, com capacidade de 15.000 litros, para molhar as vias públicas do município.

Contratado: Edmilson Labergaline

Valor: R\$ 52.000,00

Descrição da Irregularidade:

- ausência de cláusula contemplando os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei 8.666/93); **HC 05**
- a regra contida no item 9.2. do contrato é lesiva a Administração por estabelecer multa de 20% do valor do contrato para a parte que o infringisse. Com o fim de resguardar o erário municipal, sugere-se a imposição de determinação para que a Administração Pública Municipal cuide para não elaborar instrumentos contratuais

que admitam a imposição de multa contra a própria Administração. Neste sentido dispõe a Súmula 205 TCU. **HC 05**

3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Integraram a amostra analisada os encargos da folha do mês de outubro. A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral. (art. 40, CF)
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral. (art. 40, CF)
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF)

3.6. DÍVIDA ATIVA

Com o fim de averiguar o esforço da Gestão em promover a receita pública, foi analisado a metodologia implementada pela prefeitura para providenciar a cobrança dos créditos vencidos. (Fls. 528 – 530, TCE/MT)

A auditoria no local constatou o seguinte:

- no caso do IPTU, finalizado o prazo para o pagamento do tributo, a Prefeitura encaminha os re-avisos de cobrança aos contribuintes os quais são entregues pelo fiscal de tributos para qualquer pessoa que esteja presente no imóvel objeto do IPTU;
- persistindo a inadimplência do contribuinte, a Prefeitura faz a inscrição do débito em dívida ativa;
- a Prefeitura, nos termos do Provimento nº 18/07, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso – CGJ/MT, remeteu para a cobrança judicial dos contribuinte cujo a soma dos débitos até 2009 fossem superiores a R\$ 371,00, caso contrário a Prefeitura manteve a inscrição do débitos em dívida ativa até que este pague ou que o saldo da dívida alcance o valor de R\$ 371,00.

Da análise das informações colhidas no local e das disponíveis no Sistema APLIC, ficou evidente que:

- os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64). Conforme informação do Sistema APLIC, em 2011 foi inscrito em dívida ativa o montante de R\$ 104.584,39;
- os créditos inscritos em dívida ativa não são cobrados administrativamente;
- o município não se utiliza o protesto extrajudicial como alternativa a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da Resolução TCE nº 07/2008;
- conforme informação constante à folha 219, no exercício de 2011 foi mandado para a execução fiscal o montante de R\$ 38.687,46.

- os créditos da fazenda pública municipal foram devidamente contabilizados (art. 39, L. 4.320/64).

Deve ser salientado, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal deve ser nortear as ações do Gestor público. Neste sentido, é sabido que a cobrança administrativa é um instrumento que está a disposição das administrações municipais e deve ser utilizado com vistas a incrementar a receita municipal. Além do mais, vale ressaltar também que a cobrança administrativa apresenta menor custo de cobrança que a judicial. Sendo assim, a não adoção de cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, infringe o art. 1º, § 1º, da LRF. **BB 03**

3.7. RESTOS A PAGAR

1. Conforme informações do Sistema APLIC (FI. 531, TCE/MT), não houve cancelamentos de restos a pagar processados no exercício.

3.8. EDUCAÇÃO

A amostra da despesa analisada consistiu em:

- despesas realizadas na função educação, relativo aos contratos 124, 125, 299, 300 e 312; e
- outras despesas selecionadas a critério da equipe de auditoria.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF);
2. Foi constatado a aquisição, mediante contrato 312/2011, de uma caminhonete 0 km no valor de R\$ 86.400,00 (Fis. 532 – 535, TCE/MT). Conforme consta na cláusula 5 do contrato, a despesa do contrato correram na dotação 04.004.12.361.0018.1081.449052000000. A unidade orçamentária 004 corresponde ao FUNDEB 40. Nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2010, é permitido a utilização de recursos do FUNDEB para a aquisição de veículos para o transporte escolar poderá ser feita com recursos do Fundeb, desde que seja para o atendimento de estudantes na atuação prioritária de cada ente e suas respectivas redes. A auditoria no local constatou que a referida aquisição não foi para o atendimento de estudantes no transporte escolar. Por esta razão é ilegítima a despesa com o contrato 312/2011. Vale ressaltar que foi o Sr. Valdir Pereira dos Santos o autor da consulta que deu origem à Resolução de Consulta nº 24/2010, por esta razão entendemos que o mesmo dispunha de todo o conhecimento necessário para não incorrer nesta irregularidade. **JB 06**
3. Não foram constatados desvios de recursos de convênios e programas destinados ao ensino. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93)

3.8.1. Transporte Escolar

Os artigos 136, 137, 138 e 139 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – especificam regras gerais a serem observadas para o transporte escolar. Devido à relevância do tema, está transcrito abaixo o disposto nos referidos artigos.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Com vistas a determinar as condições dos veículos, foram inspecionados por esta equipe:

- 16 ônibus próprios utilizados no transporte escolar do município;
- 03 ônibus locados utilizados no transporte escolar do município; e
- habilitação de todos os 19 responsáveis pela condução dos veículos.

Conforme demonstra o Anexo XI, dos 19 ônibus destinados ao transporte de escolares 9 não dispunham de cinto de segurança, 11 não dispunham da faixa horizontal com os dizeres “Escolar” e 10 não dispunham de registrador de velocidade e tempo. Por fim, foi verificado não houve a inspeção semestral dos equipamentos de segurança em todos os ônibus.

A análise das habilitação (Fls. 536 – 562, TCE/MT) constatou que os motoristas de registro de CNH n°(s) 00043963775 e 00672218666 não possuem habilitação na categoria “D” ou superior. Vale ressaltar que ambos motoristas não compõe

o quadro efetivo da Prefeitura, mas foram contratados para desempenhar a função mediante o Pregão 15 e 16. As empresas vencedoras do certame, ao indicarem os motoristas para a função, não esconderam o fato dos mesmos serem habilitados na categoria “C” e, mesmo assim, foram contratadas.

As situações detectadas, especialmente quanto a categoria de habilitação dos motoristas e à falta de inspeção semestral dos equipamentos de segurança, demonstram o desapego da entidade às normas do CTB e expõe a riscos o bem estar dos passageiros. **NB 08**

3.9. SAÚDE

A amostra da despesa analisada consistiu em:

- despesas realizadas na função educação, relativo aos contratos 66, 67, 68, 124, 125, 301, 303, 304 e 305; e
- outras despesas selecionadas a critério da equipe de auditoria.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT)
2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93)

3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Integraram a amostra analisada as aquisições de bens móveis e imóveis ocorridas no exercício de 2011 e lotados na Secretaria de Administração. No caso de veículos, compuseram a amostra todas as aquisições bom exercício.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. A exceção da caminhonete L200 NJW-8082 e L200 NPM-0501, que estavam, segundo informações do responsável, em Alta Floresta, foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64)
2. Conforme informações do Sistema APLIC, conferidas no local, não houve alienação de bens no exercício. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93)

3.10.1. Controle de Custos de Frotas

A auditoria no local constatou que controle de custos de manutenção é realizado mediante o controle de tráfego. O controle de tráfego consiste na elaboração de planilhas com informações sobre data e hora da saída e retorno do veículo, local e tipo de serviço prestado com o veículo e o motorista responsável. Está em anexo uma amostra de planilhas de controle tráfego com o fim de demonstrar a metodologia de controle. (Fls. 563 – 686, TCE/MT)

A análise das planilhas de controle de tráfego constatou:

- as planilhas do controle não estão corretamente preenchidas, os campos com a indicação do odômetro estão, ora em branco, ora com a indicação de estragado, ora repetem a mesma quilometragem em todas as linhas;
- a tentativa de análise, por parte da equipe de auditoria, de relacionar a quantidade quilômetros rodados, ou horas trabalhadas, por litro de combustível não foi possível devido as incorreções existentes nas planilhas;
- os serviços prestados e as peças adquiridas não são vinculadas aos veículos, impossibilitando a esta equipe aferir o custo de manutenção com mão-de-obra e com peças por veículo;
- uma vez que as peças não são vinculadas aos veículos, não foi possível aferir onde as peças adquiridas foram empregadas;

Pelo exposto, fica patente que o controle de custos com manutenção de frotas é ineficiente. **EB 05**

3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT a exceção de: **MB 02**

- processo físico da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- cargas do Sistema APLIC referente às Peças de Planejamento; e

- cargas do Sistema APLIC referente aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, **Maior, Junho** e Dezembro;

A consulta ao Sistema ControlP constatou que o Gestor respondeu pelos os atrasos das cargas do Sistema APLIC referente aos meses de Maio e Junho, conforme consta no Processo 4.243-9/2012. Sendo assim, o atraso referente a estes meses não comporão este Relatório. Os demais atrasos serão objeto de apontamento por infringir o art. 70, CF e art. 184, Res. nº 14/07 – TCE/MT.

3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno – SCI, da Prefeitura de Nova Bandeirantes foi instituído pela Lei Municipal 525/2007. A consulta as informações do Sistema APLIC, módulo Cronograma de Implantação dos Sistemas Administrativos, evidenciou que não foram concluídas as normatizações dos Sistemas Administrativos, conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Por ocasião da auditoria no local, foi observado que foram concluídas as seguintes normas:

- Sistema de Controle Interno;
- Sistema de Compras, Licitações e Contratos;
- Sistema de Transportes;
- Sistema de Administração de Recursos Humanos;

- Sistema de Controle Patrimonial;
- Sistema de Contabilidade;
- Sistema de Convênios e Consórcios;
- Sistema de Projetos e Obras Públicas;
- Sistema de Educação;
- Sistema de Saúde Pública;
- Sistema Jurídico;
- Sistema de Serviços Gerais; e
- Sistema de Tecnologia da Informação.

Nos termos da Resolução Normativa 01/2007 TCE/MT, não foram elaboradas para os Sistemas Administrativos:

- Sistema de Planejamento e Orçamento;
- Sistema de Tributos;
- Sistema Financeiro;
- Sistema de Bem-estar Social; e
- Sistema de Comunicação Social.

É importante destacar que o prazo para a implantação do SCI, com todas as normativas, expirou em 31 de dezembro de 2011 descumprindo, portanto, o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. **EB 02**

A análise das informações produzidas pelo trabalho da Unidade de Controle Interno – UCI, demonstrou uma atuação permanente da UCI dentro da Prefeitura Municipal mediante a elaboração de ofícios com recomendações ao Gestor (Fls.687 – 739, TCE/MT). Foi constatado que algumas recomendações da UCI não foram acatadas pelo Gestor e, dentre estas, destaca-se aquelas relacionadas ao controle de custos de frotas.

A seguir, apresentam-se os demais achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007)
2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007)

3.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	3.799	Regulares, com Determinações Legais. Aplicação de Multas.
2010	4.005	Regulares, com Recomendações e Determinações Legais. Aplicação de Multas.

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº 3.799/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, temos o que segue:

	Determinação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	observe com rigor a Lei de Licitações e implemente, no prazo de 60 dias, controle sobre os gastos com manutenção de veículos no município	Conforme informado no item 3.10.1., inexiste controle de gastos com manutenção de frotas na Prefeitura.
2	promova a correção das despesas relativas à mão-de-obra com profissionais da saúde que foram contabilizados como “Outros Serviços de Terceiros - PF” registrando como “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização” em obediência ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e encaminhe os dados adequadamente a este Tribunal no prazo de 60 dias;	Não foi constatado reincidência neste item.
3	observe os limites de empenho com atenção às normas contábeis	Não foi constatado reincidência neste item.

	Determinação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
4	remeta tempestivamente os dados a este Tribunal	Conforme informado no item 3.11., a Prefeitura atrasou a remessa de 01 processo físico e 06 informes do APLIC.

3.13.1. Controlador Interno

A Lei 618/2009 da Prefeitura de Nova Bandeirantes dispõe sobre a estrutura administrativa da entidade e dá outras providencias. Nos termos do referido diploma legal, o cargo de controlador é de provimento comissionado. (art. 18, da Lei 618/09)

Conforme as Resoluções de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa 01/2007, o cargo de Controlador Interno do Município deve ser de provimento efetivo. Sendo assim sugere-se a **imposição de recomendação** para que seja criado ou convertido o cargo de Controlador Interno Prefeitura para provimento em caráter efetivo, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, da Constituição de 1988.

4. DENÚNCIAS

Para o período analisado não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador.

5. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador.

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
4.243-9/12	Interna	Inadimplências no envio de documentos relativos ao 2º e 3º Quadrimestres de 2011	Notificado / Aguardando prazo de edital	-
19.516-2/11	Interna	Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle Interno	Julgado. Acórdão 488/2012	Procedente, multado em 30 UPF's, determinação para Gestor providenciar a normatização das rotinas.

6. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

7. RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

- que seja criado ou convertido o cargo de Controlador Interno Prefeitura para provimento em caráter efetivo, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, da Constituição de 1988.

8. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se que sejam determinadas as seguintes providências aos responsáveis:

- que a Prefeitura de Nova Monte Verde somente formalize processos de inexigibilidade de licitação para objetos de natureza singular, ou seja, que realmente se trate de serviço inédito, incomum, peculiar, específico e de tamanha complexidade, de forma tal que somente a contratada é capaz de realizá-lo satisfatoriamente, sem possibilidade de competição com outras empresas;
- que nos editais de licitação na modalidade Pregão os participantes não estejam obrigados a ofertar lances inferiores ao menor ofertado, antes os Editais devem exigir que os lances devam ser formulados em valores distintos e não superiores ao último lance ofertado pelo próprio participante;
- que a Administração Pública Municipal cuide para que nos próximos instrumentos contratuais elaborados pela Prefeitura para prestação de serviços de transporte de escolares, os pagamentos sejam em função da quantidade de quilômetros percorridos no mês, exclusivamente;
- que a Administração Pública Municipal cuide para não elaborar instrumentos contratuais que admitam a imposição de multa contra a própria Administração.

9. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício, para fins de citação, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT:

9.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR VALDIR PEREIRA DOS SANTOS – GESTOR

9.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda no pagamento do empenho 000561, contrariando o Decreto 3.000/99, artigo 647, § 1º, 17 c/c Solução de Consulta nº 41/02 Secretaria da Receita Federal. (**item 3.2.**)

2. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. As Dispensas de Licitação 09, 10 e 11 foram fundamentadas irregularmente no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, posto que a situação emergencial alegada nos processos decorreu da desídia administrativa em cumprir seu dever de planejar as despesas. (Decisão 300/1995 Segunda Câmara) (**item 3.2.**)

3. GB 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- 3.1.** Prorrogação dos contratos 66, 67 e 68, produtos das Dispensas 09, 10 e 11, sem amparo na legislação e contrariando expressamente o inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666. Item 3.2.2. (**item 3.3.**)
- 3.2.** Redução do prazo mínimo de publicidade dos editais de licitação Pregão 01 e Pregão 02, pelo fato dos editais fixarem a data da visita técnica a 5 dias úteis da data da sessão, ferindo de morte o artigo 4º, V, Lei 10.520 o qual determina o prazo mínimo de 8 dias úteis. (**item 3.3.**)
- 3.3.** Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 15 a empresas que não atenderam as exigências do Edital da Licitação, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 138, II, do CTB. (**item 3.3.**)
- 3.4.** Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 20 a participante que não dispunha da qualificação técnica necessária, infringindo o art. 30, I, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)
- 3.5.** Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 44 a empresa que não atendeu as exigências do Edital da Licitação, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

4. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

4.1. O item 3.1.1. dos editais do Pregão 01 e Pregão 02 restringiu irregularmente a competitividade por condicionar a participação do certame a cadastro prévio dos interessados, violando os art. 3º, § 1º, I; art. 22, §§ 1º, 2º e 3º; art. 27 e art. 115 da Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, XIII, da Lei do Pregão. **(item 3.3.)**

5. GC 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. Foi constatado que o Edital do Pregão 44 não continha cláusula com a exigência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

6. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1. A Prefeitura de Nova Bandeirantes não designa representante da Administração para o acompanhamento da execução dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93. **(item 3.4.)**

7. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Os contratos 135, 192, 284, 299, 300 e 342 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

8. BB 03. Gestão Patrimonial Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

8.1. A Prefeitura de Nova Bandeirantes não adotou providências para a efetiva cobrança dos créditos da fazenda pública inscritos em dívida ativa, infringido o art. 1º, § 1º, da LRF. (**item 3.6.**)

9. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

9.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente e, especialmente, por motoristas não habilitados para o transporte de passageiros (categoria “D”). (**3.8.1.**)

10. JB 06. Despesa Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

10.1. Aquisição de uma caminhonete 0 km no valor de R\$ 86.400,00 com recursos do FUNDEB, contrariando Resolução de Consulta nº 24/2010 TCE/MT. (**item 3.8.**)

11. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1. Inexistência de controle de custos com manutenção de frotas. (**item 3.10.1.**)

12. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

12.1. Descumprimento dos prazo de envio do processo físico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, das cargas do Sistema APLIC referente às Peças de Planejamento e dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Dezembro. (**Item 3.11.**)

13. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1. Descumprimento do cronograma de implantação do Sistema de Controle Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. (**3.12.**)

9.1.2. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

14. Classificação Econômica Segundo A Natureza Da Despesa do empenho 2260 em desacordo com as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 da STN. (**item 3.2.**)

9.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SENHOR RENATO FABRIS – CONTROLADOR INTERNO

13. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1. Descumprimento do cronograma de implantação do Sistema de Controle Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. (**3.12.**)

9.3. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SENHOR ELEANRO ANTÔNIO PERECO – CONTADOR

9.3.1. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

14. Classificação Econômica Segundo A Natureza Da Despesa do empenho 2260 em desacordo com as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 da STN. (**item 3.2.**)

9.4. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA REGINA DE SOUZA MENDONÇA – PREGOEIRO

3. GB 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

3.2. Redução do prazo mínimo de publicidade dos editais de licitação Pregão 01 e Pregão 02, pelo fato dos editais fixarem a data da visita técnica a 5 dias úteis da data da sessão, ferindo de morte o artigo 4º, V, Lei 10.520 o qual determina o prazo mínimo de 8 dias úteis. (**item 3.3.**)

3.3. Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 15 a empresas que não atenderam as exigências do Edital da Licitação, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 138, II, do CTB. (**item 3.3.**)

3.4. Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 20 a participante que não dispunha da qualificação técnica necessária, infringindo o art. 30, I, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

3.5. Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 44 a empresa que não atendeu as exigências do Edital da Licitação, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

4. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

4.1. O item 3.1.1. dos editais do Pregão 01 e Pregão 02 restringiu irregularmente a competitividade por condicionar a participação do certame a cadastro prévio dos interessados, violando os art. 3º, § 1º, I; art. 22, §§ 1º, 2º e 3º; art. 27 e art. 115 da Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, XIII, da Lei do Pregão. (**item 3.3.**)

5. GC 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. Foi constatado que o Edital do Pregão 44 não continha cláusula com a exigência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

9.5. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA JUCILENE FRASSETTO SCHMOLLER – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. As Dispensas de Licitação 09, 10 e 11 foram fundamentadas irregularmente no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, posto que a situação emergencial alegada nos processos decorreu da desídia administrativa em cumprir seu dever de planejar as despesas. (Decisão 300/1995 Segunda Câmara) (**item 3.2.**)

3. GB 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

3.1. Prorrogação dos contratos 66, 67 e 68, produtos das Dispensas 09, 10 e 11, sem amparo na legislação e contrariando expressamente o inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666. Item 3.2.2. (**item 3.3.**)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 06 de junho de 2012.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Auditor Público Externo

ANEXOS

ANEXO I. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

GESTOR	
Nome:	Valdir Pereira dos Santos
Período:	01/01/2011 a 31/12/2011
RG:	1.336.863-5 SSP/PR
CPF:	236.135.139-00
Endereço:	Av. José Francisco Otênio, centro, Nova Bandeirantes – MT, CEP 78.565-000
Fone:	66 3572-1184
E-mail:	vpsnovaband@hotmail.com

Fonte: Cadastro dos Responsáveis (Fls. 40, TCE/MT)

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	
Nome:	Renato Fabris
Período:	01/01/2011 a 31/12/2011
RG:	1.702.760-8 SSP/MT
CPF:	016.000.811-50
Endereço:	Av. Lazaro Moreira dos Santos, Nova Monte Verde – MT, CEP 78.565-000
Fone:	66 3572-1951
E-mail:	controleinterno@novabandeirantes.mt.gov.br

Fonte: Cadastro dos Responsáveis (Fls. 40, TCE/MT)

CONTADOR	
Nome:	Eleandro Antônio Pereco
Período:	01/01/2011 a 31/12/2011
RG:	1.136.348-7 SSP/MT
CPF:	888.347.191-15
Endereço:	Travessa Porecatu, Nova Bandeirantes – MT, CEP 78.565-000
Fone:	66 8416-3307
E-mail:	eleandropereco@hotmail.com / contabilidade@novabandeirantes.mt.gov.br

Fonte: Cadastro dos Responsáveis (Fls. 40, TCE/MT)

Presidente da Comissão de Licitação	
Nome:	Jucilene Frassetto Schmoller
Período:	03/01/11 a 31/12/11
RG:	nd
CPF:	863.158.381-20
Endereço:	Travessa Matinho, Centro, Nova Bandeirantes – MT, CEP 78565-000
Fone:	66 3572 1951
E-mail:	pref_adm@hotmail.com

Fonte: Portaria 01/11 (Fl. 740, TCE/MT)

Pregoeira	
Nome:	Regina de Souza Mendonça
Período:	03/01/11 a 31/12/11
RG:	nd
CPF:	968.501.911-87
Endereço:	AV. Lazaro Moreira dos Santos, Centro, Nova Bandeirantes – MT, CEP 78565-000
Fone:	66 3572-1956 /3572-1973.
E-mail:	regina_esc.globo@hotmail.com

Fonte: Portaria 02/11 (Fl. 741, TCE/MT)

ANEXO II. RECEITA

Receita Prevista para o Exercício 2011 R\$ 18.050.695,00		
Mês	Receita Realizada (R\$)	% Realização
Janeiro	1.387.048,41	7,68%
Fevereiro	1.401.747,24	7,77%
Março	1.401.191,87	7,76%
Abril	1.550.343,07	8,59%
Maiο	1.758.149,72	9,74%
Junho	1.912.485,35	10,60%
Julho	1.922.130,94	10,65%
Agosto	1.457.216,16	8,07%
Setembro	1.972.225,45	10,93%
Outubro	1.777.801,18	9,85%
Novembro	1.738.285,79	9,63%
Dezembro	2.114.204,94	11,71%
TOTAL	20.392.830,12	112,98%

Fonte: Sistema APLIC

Obs. Conforme o Sistema APLIC, nos meses de outubro e dezembro a Câmara Municipal devolveu recursos à Prefeitura.

ANEXO III. DESPESA

MÊS	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
Janeiro	1.721.133,62	850.915,46	574.898,12
Fevereiro	1.151.946,31	1.068.930,51	915.422,58
Março	1.580.430,16	1.518.647,61	926.264,86
Abril	1.519.222,45	1.644.667,04	1.796.229,22
Maiο	2.438.512,51	1.632.116,27	1.255.472,25
Junho	1.833.566,53	1.728.968,27	1.623.522,37
Julho	1.369.254,82	1.582.342,44	1.458.616,18
Agosto	1.488.214,69	1.740.170,20	1.282.324,63
Setembro	2.288.373,65	1.755.188,95	1.414.137,24
Outubro	1.262.367,31	1.564.907,62	1.610.821,57
Novembro	1.634.576,49	1.642.928,83	1.322.692,41
Dezembro	1.835.911,00	2.316.117,93	2.776.014,09
Valor retido dos pagamentos em todo o exercício			1.546.122,60
TOTAL	20.123.509,54	19.045.901,13	18.502.538,12

Fonte: Sistema APLIC
Sistema APLIC, módulo Consulta de Empenhos (Fl. 742, TCE/MT)

ANEXO IV. LICITAÇÕES HOMOLOGADAS

MODALIDADE	QTDE	VALOR (R\$)	% TOTAL EMPENHADO
Convite	7	357.670,00	1,78%
Tomada de Preços	2	1.205.429,66	5,99%
Concorrência	0	0,00	0,00%
Pregão Presencial	44	15.410.322,76	76,58%
Pregão Eletrônico	0	0,00	0,00%
Adesão a Ata de Registro de Preços	0	0,00	0,00%
Total Licitado	53	16.973.422,42	84,35%
Dispensa de Licitação	28	278.603,36	1,38%
Inexigibilidade de Licitação	1	35.000,00	0,17%
Total de Contratações Diretas	29	313.603,36	1,56%

Fonte: Relação de Licitações

ANEXO V. ANÁLISE SIMULTÂNEA DE EDITAIS DE LICITAÇÕES – (2 DIAS ÚTEIS - APLIC) – PERÍODO JANEIRO A JUNHO

Modalidade	Qtde. enviada	Qtde. editais analisados	Qtde Repres. propostas	Qtde Repres. protocoladas	Qtde Medidas Cautelares propostas	Qtde Medidas Cautelares adotadas
Convite	7	0	0	0	0	0
Tomada de Preços	2	0	0	0	0	0
Concorrência	0	0	0	0	0	0
Pregão	44	5	0	0	0	0
Leilão	0	0	0	0	0	0
Total	53	5	0	0	0	0

Fonte: Processo 15.489-0/2011, Controle Externo Simultâneo.

ANEXO XI. SITUAÇÃO DOS ÔNIBUS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR

Placa / Descrição	Cinto de Segurança	Faixa horizontal "Escolar"	Registrador de Velocidade e Tempo	Verificação Semestral
NPG 8154, veículo próprio	Possui	Possui	Possui	Não realizada
NUF 7977, veículo próprio	Possui	Possui	Possui	Não realizada
NPJ 3611, veículo próprio	Possui	Possui	Possui	Não realizada
NJO 7437, veículo próprio	Possui	Possui	Possui	Não realizada
JYL 3080, veículo próprio	Não possui	Não possui	Não possui	Não realizada
JJC 4328, veículo próprio	Não possui	Não possui	Não possui	Não realizada
JJC 4258, veículo próprio	Não possui	Não possui	Não possui	Não realizada
BYD 9199, veículo próprio	Não possui	Não possui	Não possui	Não realizada
GSH 5130, veículo próprio	Não possui	Não possui	Não possui	Não realizada
LGC 3280, veículo próprio	Não possui	Não possui	Não possui	Não realizada
BXA 0191, veículo próprio	Não possui	Não possui	Possui	Não realizada
JKR 6030, veículo próprio	Não possui	Não possui	Não possui	Não realizada
NPF 8470, veículo próprio	Possui	Possui	Possui	Não realizada
NPH 2134, veículo próprio	Possui	Possui	Possui	Não realizada
NJP 9063, veículo próprio	Possui	Possui	Possui	Não realizada
NUF 9047, veículo próprio	Possui	Possui	Possui	Não realizada
JYN 1475, veículo locado	Possui	Não possui	Não possui	Não realizada
ICP 5767, veículo locado	Não possui	Não possui	Não possui	Não realizada
JZU 9988, veículo locado	Possui	Não possui	Não possui	Não realizada